



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2587 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Regulamenta a Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária (TIFS), de acordo com o grau de risco das atividades econômicas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica regulamentada a Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária (TIFS), de acordo com o grau de risco das atividades econômicas.

Art. 2º- A Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 3º- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o promotor e o organizador nos casos de realização de feiras, exposições e congêneres.

Art. 4º- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Parágrafo único. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 5º- Os valores da Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária (TIFS) a serem cobrados dos estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária serão fixados de acordo com o grau de risco das atividades econômicas, conforme classificação definida pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.

Art. 6º- Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos serão classificados nos seguintes graus de risco sanitário:

I – Baixo risco, classificada "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: conforme Resolução SES nº 2191/2020, ou editada pela União, [Estado ou Município de São José do Vale do Rio Preto](#), a classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de licença sanitária e quaisquer ato público de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, estando somente sujeitas às ações pós-mercado;

Formatado: Fonte: 12 pt, Não Realce



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

II – Médio risco, classificada "baixo risco B" ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, sem prévia inspeção sanitária ou análise documental pelo órgão responsável pelo licenciamento sanitário, mediante o fornecimento de dados e declarações do responsável legal e/ou responsável técnico;

III – Alto risco, aquelas assim definidas por outras Resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, cujo efeito é a prévia inspeção sanitária e análise documental pelo órgão responsável pelo licenciamento sanitário antes do início das atividades.

Art. 4º- Os valores da Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária (TIFS) serão fixados da seguinte forma:

I – Atividades classificadas como de médio risco, valor equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UNIF-SJ;

II – Atividades classificadas como de alto risco, valor equivalente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UNIF-SJ.

III – Inspeções sanitárias em veículos destinados ao transporte de produtos ou substâncias sujeitas ao controle sanitário, valor equivalente a 30% (trinta por cento) de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UNIF-SJ por veículo inspecionado.

§1º. As atividades classificadas como de baixo risco ficam isentas do pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária, sem prejuízo da fiscalização sanitária pertinente.

§2º- A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Art. 5º- A Taxa de Inspeção Sanitária será cobrada:

I- Anualmente, com vencimento no dia 10 de março do ano corrente, referente à licença anual de funcionamento, cuja vistoria será realizada no decorrer do respectivo ano; e

II- Sempre que houver necessidade de vistoria decorrente de alteração no funcionamento do estabelecimento, tais como mudança de endereço, ampliação, modificação ou inclusão de atividades econômicas.

Art. 6º- A inspeção sanitária em veículos poderá ocorrer sempre que houver solicitação, renovação, alteração de dados cadastrais ou fiscalização de rotina, sendo exigido o pagamento da respectiva taxa na forma do inciso III do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - A inspeção e a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em todas as modalidades de comercialização e industrialização de alimentos, onde se encontrem, dentro do território do Município, nos termos da Lei nº 127 de 12 de junho de 1991.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

Art. 8º- As disposições desta lei observará a Lei nº 127, de 12 de junho de 1991.

Art. 9º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 14 de novembro de 2025.

JOSÉ CARLOS PACHECO FURTADO

Prefeito

Elisangela Alves Rodrigues
Procuradora Geral do Município

Rodrigo Gama
Secretário Municipal de Fazenda





MUNICIPIO SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
RUA PROFESSORA MARIA EMÍLIA ESTEVES, Nº 691 - CENTRO
SJVRP/RJ - CEP: 25780-000
FONE (24) 2224-7404



CÓDIGO DE ACESSO
6D2890CAC039440FBED58BEBC39A2A82

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://sjvriopreto.flowdocs.com.br/public/assinaturas/6D2890CAC039440FBED58BEBC39A2A82>